



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

01
M

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de março de 2026.

Ofício nº 135/2026 – SJRI

Ref.: Envio de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, bem como do que consta no Memorando nº 1.055/2026, encaminho a essa Casa Legislativa o acostado Projeto de Lei Complementar que *"Dispõe sobre o custeio, pela utilização efetiva ou potencial, do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, em atendimento à Lei Federal n.º 11.445/2007, dando outras providências"*.

Aproveito para renovar a Vossa Excelência e a nobre Vereadora e nobres Vereadores, nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JULIO CESAR SANTOS DA SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.
Rodovia SP 306, 1001 - Res. Dona Margarida
Santa Bárbara d'Oeste – SP.

PROTOCOLO 02869/2026	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BARBARA DOESTE		
	DATA: 31/03/2026		
	HORA: 12:03		
	Projeto de Lei Complementar Nº 2/2026		
	Autoria: RAFAEL PIOVEZAN		
Assunto: Dispõe sobre o custeio, pela utilização efetiva ou potencial, do serviço público de manejo de resíduos			
Chave: 28924			



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

02
MO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº02/ 2026

“Dispõe sobre o custeio, pela utilização efetiva ou potencial, do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, em atendimento à Lei Federal n.º 11.445/2007, dando outras providências”.

RAFAEL PIOVEZAN, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º O custeio do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, em atendimento à Lei Federal n.º 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal n.º 14.026/2020, dar-se-á por meio da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, ficando esta instituída pela presente Lei Complementar.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º Os serviços públicos compreendem as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

I – resíduos domésticos;

II – os resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, desde que caracterizados como não perigosos, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Federal nº 12.305/2010, que, em razão de sua natureza, composição ou volume, sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

III – resíduos originários do serviço público de limpeza urbana.

§ 3º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gere até 200 L/dia (duzentos litros por dia) de resíduos.

Art. 2º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público, para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, bem como para atender a modicidade da cobrança.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305/2010 ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no §1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade, aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos correlatos.

§ 3º Ficarão isentos do pagamento da TMRS, a título de isenção social, os contribuintes cuja situação familiar seja de hipossuficiência financeira, comprovada nos termos de decreto regulamentar, e que atendam os seguintes requisitos cumulativos:

I – que o imóvel de lançamento da TMRS seja utilizado para fins de residência e que seja o único de sua titularidade;

II – que a família esteja inscrita em programa social de renda do Governo Federal; e

III – que requeiram anualmente a isenção social, no prazo e condições fixadas por Decreto.

Art. 3º O lançamento e a cobrança da TMRS serão anuais, cujo lançamento ocorrerá em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 4º O valor da TMRS, expresso em reais por imóvel, será calculado anualmente com base no Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico anual dos serviços, sobre o qual será aplicado o Índice de Participação no Custeio dos Serviços – IPCS, fixado em percentual e apurado conforme o Anexo I da presente Lei Complementar, a ser calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$TMRS = VBR \times IPCS$$

Art. 5º O Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico anual dos serviços, será calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBR = (CETS RMS - VSEM) / (QTUIA - QTUIASL)$$

Em que:

CETS RMS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

VSEM: Valor do subsídio econômico municipal;

QTUIA: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços;

QTUIASL: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços sem ligação de água.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

04
NO

§ 1º O CETSRRMS – custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos será apurado no mês de novembro do ano anterior ao do lançamento, pelo total dos valores liquidados desses serviços nos últimos doze meses, corrigido pelo IPCA, apurado neste período até a data da apuração.

§ 2º O valor da TMRS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, com base no previsto na presente lei e divulgado por Decreto, podendo a taxa ser paga à vista, com desconto de 10%, ou em até 10 parcelas mensais, consecutivas e iguais, dentro do correspondente exercício.

Art. 6º Nos casos de eventual inadimplência, serão aplicadas as penalidades a seguir fixadas:

I – atualização monetária do débito pelo INPC ou qualquer índice que venha a substituí-lo.

II – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias de seu vencimento;

III – multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, inclusive, ao 90º (nonagésimo) dia do vencimento;

IV – multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia, inclusive, do vencimento;

V – cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido monetariamente.

Parágrafo único. O valor do débito devidamente corrigido acrescido de multa e juros serão devidamente inscritos em dívida ativa.

Art. 7º A notificação e cobrança da TMRS será feita em documento individualizado de arrecadação, mediante entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico declarado ou pelo correio, no domicílio ou sede do sujeito passivo ou no local por este declarado e constante do cadastro fiscal, observadas as seguintes disposições:

I – considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados;

II – quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, no site do Município e em jornal de ampla circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

III – para todos os efeitos de direito, no caso do item anterior, e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

constituído o crédito tributário, correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

IV – a presunção referida no item anterior é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

V – na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 8º Os grandes geradores de resíduos, assim definidos em lei específica, serão integral e diretamente responsáveis pela gestão dos resíduos sólidos urbanos de sua geração, cabendo-lhes realizar, sob seu exclusivo ônus, as atividades previstas no art. 1º desta Lei, ficando isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS).

Art. 9º A TMRS deverá ser lançada e registrada individualmente, vinculada a cada imóvel, no sistema de gestão tributária.

Art. 10 As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse, bem como com as despesas decorrentes para seu lançamento, cobrança e recebimento, decorrentes da presente lei complementar.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*.

Art. 11 O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei por meio de Decreto Municipal.

Art. 12 Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos em 01/01/2027, ficando revogadas as disposições contrárias, especialmente o art. 16 da Lei Municipal nº 4.135/2019.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de março de 2026.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal



ANEXO I

O Índice de Participação no Custeio dos Serviços – IPCS, instituído pela presente Lei Complementar, será apurado a partir do enquadramento tipologia e enquadramento de categoria de construção diante da Planta Genérica de Valores, prevista no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 196/2014, com a aplicação dos correspondentes percentuais constantes na seguinte tabela:

Índice de Participação no Custeio dos Serviços - IPCS

TIPO 1 - CASA

I – padrão precário	30%
II – padrão popular	100%
III – padrão médio	110%
IV – padrão fino	120%
V – padrão luxo	140%

TIPO 2 - APARTAMENTO

I – padrão popular	70%
II – padrão médio	100%
III – padrão fino	110%
IV – padrão luxo	120%

TIPO 3 - SERVIÇO

I – padrão popular	70%
II – padrão médio	100%
III – padrão fino	110%
IV – padrão luxo	120%

TIPO 4 - COMÉRCIO

I – padrão precário	30%
II – padrão popular	100%
III – padrão médio	110%
IV – padrão fino	120%
V – padrão luxo	140%

TIPO 5 - GALPÃO

I – padrão popular	80%
II – padrão médio	120%

TIPO 6 - TELHEIRO

I – padrão popular	80%
II – padrão médio	120%

TIPO 7 - INDÚSTRIA

I – padrão popular	90%
II – padrão médio	100%
III – padrão fino	110%

TIPO 8 - ESPECIAL

I – padrão popular	90%
II – padrão médio	100%
III – padrão fino	110%



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

07
M

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar, em atendimento à obrigatoriedade constante no novo Marco de Saneamento, sancionado pelo Governo Federal em julho de 2020, visa instituir a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Atendendo ao previsto na Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020, que criou a obrigatoriedade de implantação da referida taxa ou tarifa pelos municípios brasileiros que ainda não dispõe de tal prática, como é o caso deste Município, a presente proposição vincula a referida taxa com o serviço de manejo de resíduos urbanos, serviços estes que são imprescindíveis para a saúde pública.

Importante destacar que a proposta de Lei Complementar apresentada prevê que o Município promova a cobrança da taxa pelo valor total efetivamente despendido com os referidos serviços, bem como das isenções com características sociais, conforme especificado. Tal aspecto inclusive consta de Recomendação nº 01/2026, expedida pelo GAEMA – Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente, nos autos do PAA-PP nº 1096.0000001/2022 e PAA-TAC 1096.0000058/2021, conforme comprova documento anexo.

Para a fixação e apuração da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, ora proposta, destinada a custear o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município, apresenta-se como base a apuração do custo efetivo dos serviços no ano antecedente, a ser lançada segundo os índices da tipologia e categoria do imóvel, de acordo com seu enquadramento na Lei Complementar Municipal nº 196/2014, Planta Genérica de Valores.

Cabe ressaltar que, conforme dispositivos da Lei Federal supramencionada a não implementação da TMRS importará em renúncia de receita. A vigência da presente lei está fixada para 01 de janeiro de 2027, não obstante constituir-se de taxa, a uma para a população ser devidamente esclarecida e poder se organizar e a outra pela necessidade de adequação dos sistemas de informação da Prefeitura Municipal, após a esperada aprovação.

Portanto, pela relevância da matéria e especialmente para o atendimento integral à supracitada Lei Federal, encaminhamos às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, aguardamos dos nobres Edis sua devida apreciação.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2026**- Procedimentos Administrativos de Acompanhamento –****PAA-PP nº 1096.0000001/2022 e PAA-TAC 1096.0000058/2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela Promotora de Justiça integrante do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA) Núcleo PCJ-Piracicaba, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 103, inciso VII, alínea “d” da Lei 734/93 (*Lei Orgânica do Ministério Público*), embasado nos elementos probatórios coligidos no âmbito dos **Procedimentos Administrativos de Acompanhamentos (PAA) nº 1096.0000001/2022 e 1096.0000058/2021**, em trâmite por este núcleo do GAEMA, vem pelo presente, expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que:

1. A Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Art. 129, II);
2. Conforme o disposto no artigo 103, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei 734/93 (*Lei Orgânica do Ministério Público*), são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, exercer a

defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhes garantir o respeito pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta;

3. Para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei nº 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir **RECOMENDAÇÕES**, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV), uma vez que “A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como **instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas**” (art. 1º. Resolução 164/2017 e artigo 6º da Resolução 1.342/2021-CPJ);

4. A Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê que a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, sendo reservada apenas aos rejeitos a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais diversos, na forma do art. 3º, VII, da Lei 12.305/2010;

5. O art. 3º, inciso, X, da Lei estabelece o gerenciamento de resíduos sólidos como um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente,

nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

6. A gestão integrada de resíduos sólidos se constitui em conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, conforme prevê o art. 3º, XI da Lei 12.305/2010. Incumbe aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, conforme estabelece o art. 10 da Lei 12.305/2010;

7. O serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é um conjunto das seguintes atividades (Art. 3.º XIX, da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010):

- I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3.º desta Lei;
- II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3.º desta Lei;

III – de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

8. O art. 29 da Lei 11.445/07, na redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), estabelece expressamente que:

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de REMUNERAÇÃO PELA COBRANÇA DOS SERVIÇOS, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

(...)

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; (...)”.

9. Preceitua o artigo 35 da Lei nº 11.445/2007, a obrigatoriedade da cobrança de taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, considerando a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida. Diz, ainda, o parágrafo 2º do art. 35 da Lei 11.445/07, na redação dada pela Lei nº 14.026/30, a respeito das consequências, no caso de não observância de tal OBRIGAÇÃO LEGAL:

“§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura RENÚNCIA DE RECEITA E EXIGIRÁ A COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO, PELO TITULAR DO SERVIÇO, do disposto no art. 14 da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, OBSERVADAS AS PENALIDADES CONSTANTES DA REFERIDA LEGISLAÇÃO NO CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO”.

10. A redação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 estabelece que a renúncia de receita, sem a devida compensação financeira (aumento de receita ou corte de despesas) configura irregularidade grave, sujeitando o gestor às sanções da **Lei de Responsabilidade Fiscal** e, em tese, à responsabilização por ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), além de poder **impedir o município de acessar recursos federais destinados ao saneamento**.

11. As decisões dos tribunais de contas e tribunais de justiça confirmam a obrigatoriedade e a necessidade de instituição da cobrança de resíduos sólidos pelos Municípios, devendo ser observados os requisitos legais e constitucionais.

12. O artigo 145, inciso II, da Constituição da República de 1988, dispõe que os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos

específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. De acordo, ademais, com o Código Tributário, no seu artigo 77, as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

13. A Súmula Vinculante n.º 19, do Supremo Tribunal Federal, diz que “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis **não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal**”. Assim, é **constitucional** a cobrança pelo manejo dos resíduos sólidos, por se tratar de serviços específicos e divisíveis;

14. A sustentabilidade econômico-financeira é princípio da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e vital para garantir a **regularidade, a continuidade e a qualidade dos serviços**. A observância da **NR n.º 1/ANA/2021, aprovada pela Resolução n.º 79/2021**, que dispõe sobre o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), é **condição para a viabilização de acesso aos recursos públicos federais e contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou por entidades da Administração Pública Federal** nos termos do art. 4º-B, da Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, e do Art. 50 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

15. A prestação ineficiente de serviço de manejo de resíduos é potencial causadora de dano ambiental, passível de responsabilização dos agentes políticos, sob a ótica da **tríplice responsabilidade ambiental** prevista no art. 225, § 3º, da Constituição Federal (administrativa, civil e penal)¹, regulamentada pelo art. 14, § 1º da Lei 6.938/81² (aspecto civil); pelo art. 2º³, art. 3º⁴, art. 54, art. 68, combinados com o art. 13 do Código Penal (aspectos penais) e art. 70 da Lei 9.605/08;

16. O parágrafo 1.º, do artigo 14, da Lei Federal n.º 6.938/1981, prevê a **responsabilidade objetiva**, vez que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, estando o Ministério Público legitimado a propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. No caso da tutela ambiental, levando-se a efeito a aplicação imediata do disposto no parágrafo 1.º, do artigo 14, da Lei Federal n.º 6.938/1981, incide a responsabilidade civil dos entes federados. **Os princípios do usuário pagador e do poluidor pagador não podem ser negligenciados pelo Poder Público, compreendidos neste, inclusive, as Câmaras Municipais;**

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

² Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

³ Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

⁴ Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

17. Por força do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Prevê, ainda, no art. 225, *caput*, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**”;

18. Que restou apurado que o **Município de Santa Bárbara d'Oeste não instituiu, até a presente data, a cobrança pelo manejo de sólidos urbanos**, nos termos do artigo 35 da Lei 11.445/07, em cumprimento à Resolução ANA 79/2021 (Norma de Referência nº 01/2021-ANA), que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros de cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e legislação pátria acima apresentada;

19. A resposta encaminhada por esse Município por meio do **Ofício nº 352/2024 – SJRI (FL.S 1571/1572)**, informando que a municipalidade se encontra em tratativas com a Agência Reguladora ARES-PCJ para estabelecer alíquotas e metodologias de cálculos dos valores e formas e repasse da Taxa de Regulação e Fiscalização da cobrança para os serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, **visando encaminhar novo Projeto de Lei ao Legislativo, após “INSUCESSOS ANTERIORES”**;

20. A informação prestada por meio do **Ofício DG 218/2025**, encaminhado pela Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), em 27 de junho de 2025, que apresentou o diagnóstico da sustentabilidade econômico-financeira dos

Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) nos municípios por ela regulados, em cumprimento à Norma de Referência nº 01/2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em que reforçou que persiste a **omissão da instituição da cobrança no Município de Santa Bárbara d'Oeste;**

21. A existência de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Município de Santa Bárbara d'Oeste, celebrado em 30 de novembro de 2020 e aditado em 30 de junho de 2025 (PAA 1096.0000058/2021), no qual o Município se obrigou a providenciar a conclusão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e/ou da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, com observância do conteúdo mínimo previsto nas Leis Federais nº 12.305/2010 e 11.445/07, com as alterações previstas na Lei 14.026/2020, inclusive quanto ao atendimento do disposto nos art. 29 e art. 35 da Lei nº 11.445, de 2007, referente à sustentabilidade econômico-financeira decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e aos mecanismos de cobrança dos referidos serviços, havendo a incidência de multa diária, em caso de descumprimento;

21. Dentro do conteúdo mínimo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos está inserido sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei Federal n.º 11.445/2007. Os referidos serviços são serviços públicos divisíveis, específicos, usufruídos ou disponibilizados a cada contribuinte, de forma individualizada, podendo, na cobrança, considerar-se nível de renda, características dos lotes urbanos e peso ou volume médio coletado por habitante ou domicílio, inclusive para a obrigatória definição de **tarifa social.**

22. O artigo 51, o parágrafo 3º, do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, dispõe que: “Os planos municipais de gestão integrada e os planos intermunicipais de resíduos sólidos **DEVERÃO demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 29 e art. 35 da Lei nº 11.445, de 2007, quanto à sustentabilidade econômico-financeira** decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e aos mecanismos de cobrança dos referidos serviços”.

23. A ausência de instituição da taxa ou tarifa de resíduos sólidos pelo município pode acarretar **consequências legais relevantes**. Conforme a jurisprudência e a legislação citadas, os principais pontos são:

Perda de receita específica: O município deixa de arrecadar recursos próprios para custear os serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, que são serviços públicos específicos e divisíveis. Isso pode comprometer o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade desses serviços, já que o custeio dependerá de outras fontes do orçamento municipal.

Descumprimento do dever constitucional: A Constituição Federal (art. 145, II) e o Código Tributário Nacional (arts. 77 e 79) autorizam e legitimam a instituição de taxas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, como a coleta de resíduos sólidos. A não instituição da taxa pode ser entendida como descumprimento do dever de

buscar o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade dos serviços públicos municipais.

Possibilidade de questionamento por órgãos de controle: A ausência da taxa pode ser objeto de fiscalização e questionamento por órgãos de controle externo, como tribunais de contas, que podem exigir justificativas e medidas para regularizar a situação, especialmente se houver renúncia de receita sem observância das exigências legais.

24. No exercício legislativo e regulamentar, os entes municipais, inclusive os agentes políticos parlamentares (vereadores), também devem ter em conta sua responsabilidade constitucional e infraconstitucional em estabelecer a cobrança via taxa, tarifa e outros preços públicos, para custear os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Devem fazê-lo observando-se as exigências legais, de FORMA NOMINAL E MOTIVADA, não havendo que se cogitar de “oportunidade e conveniência” diante de normas cogentes de responsabilidade fiscal, porquanto existe uma sistemática com requisitos legais imprescindíveis impostos pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

25. A não instituição da taxa ou tarifa de resíduos sólidos e/ou a não apresentação de fonte de custeio pode gerar impactos financeiros, administrativos e legais para o município, suprimindo potenciais investimentos em outras áreas sociais sensíveis, como segurança, educação e saúde pública, gerando ofensa a direitos fundamentais à população, além de sujeitar os responsáveis a questionamentos e exigências de regularização por parte dos órgãos de controle.

26. A sujeição a variáveis procrastinatórias na implementação de referida cobrança, além de eventualmente trazer prejuízos financeiros, ambientais e à saúde pública, tem o condão de ensejar, pelo descumprimento de obrigação legal, no caso presente, a incidência de multa diária cominatória pelo descumprimento de obrigação assumida no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, onerando ainda mais os cofres públicos

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO, EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 113, 91, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e do art. 94 e seguintes da Resolução 1342/2021-CPJ, e no artigo 60, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, tendo como **destinatários o MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rafael Piovezan, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**, representada pelo Presidente, Sr. Júlio César Santos da Silva ("Kifú"), nos termos da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 6º da Resolução 1.342/2021-CPJ, **no intuito de prevenir responsabilidades e riscos de ofensas futuras e irreversíveis ao meio ambiente, à ordem urbanística e aos direitos sociais**, no âmbito de suas atribuições, **PARA QUE**:

I – O MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE:

a) **ADOTE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS** para reavaliar e reapresentar à Câmara de Vereadores, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o projeto de lei para a instituição da cobrança pelo Manejo de Resíduos Sólidos

20
10

Urbanos do Município de Santa Bárbara d'Oeste, a fim de garantir a sustentabilidade econômico-financeira de tais serviços, promovendo os ajustes necessários para adequar o texto legal às exigências da legislação federal (especialmente a Lei n. 11.445/2007, alterada pela Lei n. 14.026/2020), em estrita conformidade com os arts. 29 e 35 da Lei nº 11.445/2007, as disposições e metodologia da Norma de Referência nº 01/2021 da ANA (Resolução ANA 79/2021) e Manual Orientativo sobre a Norma de Referência 1/ANA/2021 – Cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos⁵, bem como as normas de regulação da ARES-PCJ.

b) PROMOVA as medidas necessárias para viabilizar a regular tramitação de Projeto de Lei, até final aprovação, mantendo diálogo institucional com o Legislativo, esclarecendo a importância da taxa/tarifa para o custeio e sustentabilidade dos serviços de manejo de resíduos sólidos, bem como os riscos de não instituí-la, inclusive quanto à possibilidade de questionamentos por órgãos de controle pela renúncia de receita e sujeição às penalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Improbidade Administrativa.

II – A CÂMARA DE VEREADORES:

a) PROVIDENCIE A CIÊNCIA AOS NOBRES EDIS, DO TEOR DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, expedida visando à devida aprovação e implementação, conforme exigência legal, da **cobrança pelo manejo de sólidos urbanos, em estrita conformidade com os arts. 29 e 35 da Lei nº**

⁵ Pode ser acessado: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/Normativos-publicados-pela-ANA/manual-orientativo-sobre-a-norma-de-referencia-no-1.pdf>



11.445/2007, a Norma de Referência nº 01/2021 da ANA e normas de regulação da ARES-PCJ;

b) **PROMOVA**, com a urgência que o caso requer, a análise técnica, debate e votação de nova proposição legislativa destinada à instituição da Taxa/Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Santa Bárbara d'Oeste, pautando-se pelo dever constitucional de eficiência, probidade e responsabilidade fiscal para a instituição da necessária política tarifária, de acordo com a responsabilidade tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo municipais;

c) **ASSEGURE** que a votação de projeto futuro sobre a temática em questão, seja **fundamentada em critérios técnicos e jurídicos** (Lei 11.445/07 e LRF), com **votação aberta e nominal**, fazendo-o tramitar, até final decisão, que possibilite o cumprimento dessa obrigação legal.

d) **INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO**: No caso de a Câmara Municipal novamente rejeitar a instituição da cobrança, deverá ser apresentada a necessária fonte de custeio alternativa, por meio de instrumento legislativo idôneo, e a compensação fiscal necessária para cobrir os custos do serviço de manejo de resíduos sólidos, sob pena de violação direta ao Art. 14 da LRF;

III – MUNICÍPIO E CÂMARA DE VEREADORES

a) **GARANTAM TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO, SOCIAL** em toda a tramitação do Projeto de Lei sobre o

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e/ou Saneamento Básico, com a realização de audiência(s) pública(s), que deverá contar com a participação obrigatória da entidade reguladora (ARES-PCJ) e outras entidades para os devidos esclarecimentos;

b) ADOTEM AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS necessárias para sensibilizar a população sobre a obrigatoriedade federal do planejamento, da regulação, da cobrança e da adequada prestação dos serviços, alertando que a rejeição injustificada ou a inércia configuram renúncia de receita e responsabilização, obstando, outrossim, acesso a recursos federais;

Solicita-se, finalmente, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que **seja informado, POR ESCRITO (gaemapiracicaba@mpsp.mp.br), NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, O ACOLHIMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, com as devidas justificativas e remessa de informações, sob as penas da lei,** a fim de demonstrar as providências adotadas para o cumprimento da recomendação ora exarada.

A comprovação do atendimento integral da presente recomendação deverá se dar mediante o encaminhamento a essa unidade administrativa da proposição do projeto de lei pelo Município, juntamente com o Parecer da ARES-PCJ, à Câmara de Vereadores do Município de Santa Bárbara d'Oeste, da divulgação adequada e imediata aos demais Vereadores e interessados, bem como da remessa, ao final, da respectiva **lei municipal aprovada e demais medidas adotadas nos termos acima expostos.**

Sem mais para o momento, reitero a Vossas Excelências nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Piracicaba, 11 de março de 2026.

(Assinada Digitalmente)

ALEXANDRA FACCIOLLI MARTINS

Promotora de Justiça do GAEMA PCJ-PIRACICABA

Aos Excelentíssimos Senhores

SR. RAFAEL PIOVEZAN

D.D. Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

VER. JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRA FACCIOLLI MARTINS, em 11/03/2026 às 07:12.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento 1096.0000001/2022 e código 1239e108-e657-49b3-856b-dda1dc5009ec.
